

Jurisprudência Comentada

Beneficiário Efetivo e Pagamentos de *Royalties* Intragrupo: Comentários sobre a Sentença STS 7/2026 do Supremo Tribunal da Espanha (Velcro Europe S.A. vs. Administração Tributária Espanhola)

Izadora Coutinho

Mestre em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Especialista em Direito Tributário Internacional pelo IBDT.
International Tax Manager na KPMG. E-mail: izadoraccoutinho@gmail.com.

1. Tese jurídica fixada

A Suprema Corte da Espanha, em decisão proferida em janeiro de 2026, concluiu que a *Velcro Holding B.V.*, sociedade residente nos Países Baixos e destinatária de *royalties* pagos pela *Velcro Europe S.A.* (VESA) pela exploração de direitos de propriedade intelectual, não satisfazia o requisito de beneficiário efetivo (*beneficial ownership*) previsto na Diretiva 2003/49/CE.

A VESA inicialmente invocou a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre a Espanha e os Países Baixos, que limita a tributação na fonte a 6% e não prevê expressamente o requisito de beneficiário efetivo para *royalties*. Posteriormente, passou a pleitear a isenção integral com fundamento na Diretiva, cujo regime condiciona o benefício à qualificação do destinatário como titular econômico dos rendimentos.

No caso concreto, a Corte concluiu que a entidade holandesa exercia essencialmente funções de administração e centralização de receitas de *royalties* provenientes de subsidiárias na União Europeia, retendo apenas uma margem residual e transferindo a maior parte dos valores à entidade relacionada situada em Curaçao, sem tratado aplicável com a Espanha, de modo que não detinha titularidade nem disponibilidade econômica efetiva sobre os rendimentos.

A Corte assentou que, para a qualificação como beneficiário efetivo, é necessário que a entidade exerça controle real sobre os rendimentos, assuma riscos econômicos, desempenhe funções na gestão ou exploração dos ativos intangíveis e retenha os benefícios. No caso, verificou-se que a entidade holandesa não dispunha de pessoal, capacidade decisória ou envolvimento operacional relevante, limitando-se a atividades administrativas, o que evidenciou sua atuação como intermediária e afastou a aplicação do regime da Diretiva 2003/49/CE.

Por fim, a decisão afirmou que a Diretiva prevalece, no seu âmbito de aplicação, sobre as convenções para evitar a dupla tributação. Assim, uma vez afastada a isenção por ausência de beneficiário efetivo, não é admissível a invocação subsidiária do tratado bilateral para obtenção de tratamento fiscal mais favorável.

2. Questões jurídicas debatidas

O julgamento foi proferido em sede de *recurso de casación* e selecionado para formação de jurisprudência¹, mecanismo comparável ao recurso especial repetitivo do STJ ou ao sistema de repercussão geral do STF, em que o tribunal fixa interpretação vinculante sobre questão jurídica de interesse geral. As controvérsias submetidas ao Tribunal Supremo foram as seguintes:

I. Se a *Velcro Holding B.V.* (VHBV), sociedade residente nos Países Baixos, era a beneficiária efetiva dos *royalties* pagos pela *Velcro Europe S.A.* (VESA), fabricante espanhola do grupo, para fins de aplicação da isenção de retenção na fonte prevista no art. 14.1.m) do Texto Refundido da Lei do Imposto sobre a Renda de Não Residentes (TRLIRNR), que transpõe o art. 1.1 da Diretiva Europeia de Juros e *Royalties* (Diretiva 2003/49/CE).

II. Se a isenção prevista na referida Diretiva era aplicável, considerando que a VHBV transferia a quase-totalidade dos *royalties* recebidos à *Velcro Industries B.V.* (VIBV), sociedade constituída nos Países Baixos, mas residente fiscal em Curaçao, em cumprimento de obrigação contratual, sem poder dispor livremente desses valores.

III. Subsidiariamente, caso afastada a isenção da diretiva europeia, analisar se a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Espanha e Países Baixos seria aplicável para limitar a retenção na fonte a 6% sobre o montante bruto dos *royalties*, ou se prevaleceria a alíquota prevista na legislação interna espanhola (24,75%, vigente no período de 2012 a 2014).

IV. Se a existência de um Acordo de Precificação Antecipada (*Advance Pricing Agreement* é um acordo prévio celebrado entre o contribuinte e a autoridade fiscal competente que estabelece, de forma vinculante, os critérios de determinação da remuneração em operações entre partes relacionadas, incluindo métodos de preços de transferência, margens e parâmetros aplicáveis a períodos futuros), celebrado pelas autoridades fiscais holandesas com a VHBV, bem como decisão do Tribunal Fiscal do Canadá que a reconheceu como beneficiária efetiva, vincularia a administração tributária espanhola a adotar a mesma qualificação, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da confiança mútua e do reconhecimento recíproco entre Estados-membros da União Europeia.

3. Dispositivos normativos aplicados

Os principais instrumentos normativos examinados foram:

I. Diretiva 2003/49/CE, arts. 1.1, 1.4 e 5, que prevê a isenção de retenção na fonte sobre *royalties* e juros pagos entre empresas relacionadas de dife-

¹ Tribunal Superior de Justiça da Catalunha (TSJC), Sentença de 26 de maio de 2023, Proc. n. 197/2021.

rentes Estados-membros, desde que o beneficiário efetivo seja residente na União Europeia.

II. Texto Refundido da Lei do Imposto sobre a Renda de Não Residentes (TRLIRNR), diploma que regula a tributação de rendimentos auferidos por não residentes na Espanha. Aplicam-se, em especial, os arts. 4º (prevalência dos tratados), 14.1.m) (isenção), 31.4 (dispensa de retenção) e a Disposição Adicional Terceira, com as alíquotas vigentes no período de 2012 a 2014).

III. Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre a Espanha e os Países Baixos, art. 12 (*royalties*) que limita a retenção no Estado da fonte a 6% do montante bruto dos *royalties*.

IV. Constituição Espanhola, art. 96 (hierarquia dos tratados internacionais).

V. Convenção Modelo da OCDE, art. 12 e respectivos Comentários.

4. Breves comentários sobre a relevância do caso

4.1. Antecedentes fáticos e processuais

A *Velcro Europe S.A.* (VESA), sociedade espanhola atuante na fabricação e comercialização é a única fabricante de produtos Velcro na Europa, constituída na Espanha em 1959. O grupo possui capital norte-americano e sua controladora final é a *Velcro Industries B.V.*, sociedade formalmente constituída nos Países Baixos, mas residente fiscal em Curaçao, país com o qual a Espanha não celebrou convenção para evitar a dupla tributação. A VIBV é titular das marcas, segredos industriais e demais direitos de propriedade intelectual do grupo.

Entre a VESA e a VIBV situa-se a *Velcro Holding B.V.*, *sub-holding* intermediária residente nos Países Baixos, responsável pela gestão e cobrança dos *royalties* das subsidiárias europeias. Por força contratual, a VHBV estava obrigada a repassar à VIBV, no prazo máximo de 30 dias, a quase totalidade dos valores recebidos.

A entidade não detinha poderes para negociar os *royalties* com as sublicenciadas, sendo tais condições previamente definidas nos contratos com a VIBV. Suas atividades restringiam-se à cobrança e ao repasse dos valores, sem autonomia sobre os ativos intangíveis ou sobre a destinação dos fluxos financeiros. Na perspectiva da autoridade fiscal, esses elementos indicavam que a VHBV atuava como mera intermediária, sem substância econômica própria.

No período de 2012 a 2014, a VESA pagou *royalties* à VHBV nos valores de € 1.625.828, € 1.832.163 e € 2.355.295, respectivamente, sem a aplicação de retenção na fonte, com fundamento na Diretiva 2003/49/CE. A autoridade fiscal espanhola, no exercício da função fiscalizatória pela Agência Estatal de Administración Tributária, concluiu que a VHBV não era a beneficiária efetiva dos rendimentos e exigiu da VESA o recolhimento de retenção na fonte à alíquota de 24,75% sobre tais valores, obrigação que não havia sido cumprida.

A VESA sustentava, por sua vez, que (i) seria aplicável a isenção prevista no art. 14.1.m) do TRLIRNR, ou, alternativamente, (ii) a alíquota reduzida de 6% prevista na Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre a Espanha e os Países Baixos seria aplicável ao período anterior.

O caso tramitou perante o Tribunal Econômico-Administrativo Regional da Catalunha, que manteve a autuação. O recurso judicial subsequente foi julgado improcedente pelo Tribunal Superior de Justiça da Catalunha. O Corte Suprema da Espanha, ao admitir o *recurso de casación*, reconheceu a existência de interesse jurisprudencial e fixou a tese ora analisada.

4.2. O conceito de beneficiário efetivo na Diretiva Europeia de Juros e Royalties

A Diretiva 2003/49/CE estabelece que os pagamentos de *royalties* entre partes relacionadas de diferentes Estados-membros são isentos de retenção na fonte no Estado da fonte, desde que o destinatário seja o beneficiário efetivo e residente em outro Estado-membro (art. 1.1). Nos termos do art. 1.4, considera-se beneficiário efetivo “a sociedade que auferir os rendimentos em seu próprio benefício, e não como mera intermediária, isto é, não atuando na qualidade de agente, depositário ou mandatário.”

Essa noção de beneficiário efetivo também se encontra nos arts. 10 (dividendos), 11 (juros) e 12 (*royalties*) do Convenção Modelo da OCDE. No contexto brasileiro, a Receita Federal do Brasil tem discutido a aplicação desse conceito, especialmente no âmbito do art. 12 dos ADTs, em situações envolvendo o pagamento de *royalties* a entidades interpostas, notadamente em jurisdições de baixa tributação, com foco na verificação da efetiva titularidade econômica dos rendimentos.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), responsável pela interpretação vinculante do direito da União, densificou o conceito de beneficiário efetivo nos chamados *Casos Dinamarqueses* (2019), ao definir que se trata da entidade que auferir e desfruta economicamente dos rendimentos recebidos e que detém a faculdade de determinar livremente sua destinação. Essa construção, centrada na titularidade econômica dos rendimentos, foi desenvolvida principalmente nos processos C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16 (juros e *royalties*), bem como nos processos C-116/16 e C-117/16 (dividendos).

Na mesma linha, o TJUE sistematizou indícios de artificialidade aptos a caracterizar uma *conduit company*, dentre os quais se destacam: (i) *transferência imediata e sistemática da quase totalidade dos valores a entidade situada fora da União Europeia*; (ii) *ausência de atividade econômica substantiva da entidade receptora*; e (iii) *inexistência de autonomia decisória sobre os rendimentos, seja por imposição contratual, seja por ausência fática de poderes para dispor dos valores* (§§ 128-132).

Na perspectiva da Suprema Corte da Espanha, o caso Velcro reunia todos os indícios típicos de uma estrutura artificial. A VHBV (i) não dispunha de meios materiais e humanos relevantes, (ii) não exercia funções de gestão dos ativos in-

tangíveis, (iii) não assumia riscos econômicos significativos e estava contratualmente obrigada a repassar à VIBV a quase totalidade dos *royalties* arrecadados. Com base nesses elementos, o Tribunal concluiu que a VHBV atuava como mera empresa-veículo (*conduit company*), sendo a efetiva beneficiária dos rendimentos a VIBV, entidade residente em Curaçao, fora da União Europeia e sem tratado aplicável com a Espanha.

A VESA buscou afastar essa conclusão com base em dois precedentes: (i) o APA celebrado entre a VHBV e as autoridades fiscais holandesas, que, em tese, indicaria a existência de substância econômica; e (ii) a decisão do Tribunal Fiscal do Canadá (2012), que reconheceu a VHBV como beneficiária efetiva dos *royalties* pagos pela filial canadense do grupo.

A Suprema Corte da Espanha afastou ambos os argumentos para análise do mérito. Entendeu que o APA não implica reconhecimento da condição de beneficiário efetivo para fins da Diretiva 2003/49/CE, limitando-se à definição de parâmetros de preços de transferência. Quanto ao precedente canadense, consignou que não foi apreciado no contexto europeu e que se baseou em arcabouço normativo distinto, sem aplicação da Diretiva, do TRLIRNR ou da convenção bilateral, razão pela qual não era relevante para a qualificação no caso concreto.

4.3. A questão conflitual: prevalência do direito europeu sobre a Convenção bilateral

Para além dos demais aspectos expostos, um ponto com relevância para o debate internacional reside na segunda proposição da tese fixada na decisão: a impossibilidade de invocar a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre a Espanha e os Países Baixos como norma alternativa quando a isenção prevista na Diretiva 2003/49/CE é afastada por ausência de beneficiário efetivo.

Para compreender o argumento da VESA, é necessário considerar a estrutura normativa aplicável. Na Espanha, os *royalties* pagos ao exterior estão, em regra, sujeitos à retenção na fonte de 24,75% (alíquota geral prevista no TRLIRNR para o período de 2012 a 2014). Esse encargo poderia ser reduzido por dois mecanismos distintos: (i) a isenção integral prevista no art. 14.1.m) do TRLIRNR; ou (ii) a aplicação da alíquota reduzida de 6% prevista no art. 12 da Convenção Bilateral com os Países Baixos. A questão central, portanto, consistia em saber se, afastada a isenção comunitária em razão da ausência de beneficiário efetivo na entidade holandesa, ainda seria possível aplicar a alíquota convencional de 6%.

A VESA sustentava que sim, sob o argumento de que a Diretiva 2003/49/CE e a Convenção regulam situações distintas e operam em planos normativos distintos e complementares. Segundo essa linha, a Diretiva condiciona a isenção ao requisito de beneficiário efetivo, enquanto a Convenção exige apenas a residência fiscal do beneficiário no outro Estado contratante, sem prever tal requisito.

Ademais, invocou-se o art. 9 da Diretiva, que preserva a aplicação de disposições internas ou convencionais mais favoráveis. Assim, inexistindo incompatibilidade entre os instrumentos, a Convenção poderia ser aplicada subsidiariamente nos casos em que não estivessem preenchidos os requisitos mais restritivos da Diretiva.

O Tribunal Supremo, acompanhando a posição da Advocacia do Estado espanhol e do Tribunal Superior de Justiça da Catalunha, rejeitou essa construção. O argumento central é que os pagamentos de *royalties* entre partes relacionadas de dois Estados-membros da UE constituem matéria *inteiramente regulada* pelo direito europeu, especificamente pela Diretiva 2003/49/CE, inclusive quanto ao requisito de beneficiário efetivo. Nesse espaço normativo, o princípio da primazia do direito da União Europeia, que determina a prevalência das normas europeias sobre qualquer norma interna ou convencional dos Estados-membros, impede que a Convenção bilateral afaste ou contorne as condições materiais de acesso ao benefício fixadas pela Diretiva.

A consequência prática é: uma vez afastada a isenção prevista na Diretiva 2003/49/CE em razão da ausência de beneficiário efetivo, a decisão indica que não seria possível recorrer à Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre a Espanha e os Países Baixos para obter a redução da alíquota aplicável aos *royalties* sem o atendimento desse mesmo requisito material. Nessa perspectiva, a aplicação subsidiária da Convenção poderia esvaziar a exigência de beneficiário efetivo tal como estruturada no direito da União Europeia, razão pela qual a Corte privilegiou a coerência do regime normativo aplicável.

O Tribunal Supremo entendeu que a matéria já se encontrava suficientemente esclarecida à luz dos Casos Dinamarqueses de 2019 e de outros precedentes do Tribunal de Justiça da União Europeia, configurando hipótese de *ato aclarado*. Nessa situação, considerou-se que o direito da União Europeia já foi interpretado de forma clara e consolidada, o que dispensa o reenvio prejudicial para nova apreciação pelo TJUE.

4.4. Impacto prático e repercussões

A decisão revela a forma como a Espanha tende a examinar estruturas relacionadas à propriedade intelectual, sobretudo aquelas que se valem de regimes previstos em diretivas da União Europeia, ao sinalizar um controle mais rigoroso sobre modelos que separam a titularidade formal dos ativos intangíveis da efetiva realização da atividade econômica.

Além disso, o raciocínio da Corte apresenta convergência com a lógica dos preços de transferência, ao sugerir que a alocação dos rendimentos associados a ativos intangíveis deve guardar correspondência com as funções efetivamente desempenhadas, os riscos assumidos e a criação de valor no grupo. Ainda que não se trate de um caso de preços de transferência em sentido estrito, mas sim de re-

tenção na fonte, o raciocínio é consistente com a premissa de que a remuneração deve estar alinhada às funções DEMPE (desenvolvimento, aprimoramento, manutenção, proteção e exploração dos intangíveis).

Nesse contexto, a decisão projeta implicações práticas relevantes para grupos multinacionais que centralizam a titularidade de ativos intangíveis na União Europeia. Em primeiro lugar, evidencia a necessidade de substância econômica na entidade receptora dos *royalties*, indicando que a mera residência em Estado-membro não é suficiente para o acesso à isenção prevista na Diretiva 2003/49/CE, sendo imprescindível a presença de funções efetivas, autonomia decisória e capacidade de dispor economicamente dos rendimentos.

Em segundo lugar, a decisão delimita a interação entre a Diretiva e a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre a Espanha e os Países Baixos, ao afastar a possibilidade de utilização desta como fundamento alternativo para redução da carga tributária quando não atendidos os requisitos da Diretiva. Nessa linha, a Corte entendeu que, no âmbito intra-União Europeia, a Diretiva constitui o parâmetro central para a disciplina da matéria: se seus requisitos são preenchidos, aplica-se a isenção; caso contrário, não é possível recorrer ao tratado como alternativa, devendo prevalecer as regras da legislação interna do Estado da fonte.

A decisão também dialoga com a proposta da ATAD 3², apresentada pela Comissão Europeia em 2021, que buscou estabelecer critérios mínimos de substância econômica, como presença física, pessoal e conta bancária, para o acesso a benefícios fiscais na União Europeia. Nesse sentido, a STS 7/2026 converge com essa orientação ao valorizar a substância econômica na aplicação da Diretiva, ainda que de forma casuística e com base no direito vigente. A proposta, embora não tenha sido adotada, permanece relevante como referência interpretativa.

Por fim, cabe registrar que a Suprema Corte limitou sua análise à questão jurídica admitida para fins de uniformização da jurisprudência, a relação entre o tratado e a legislação interna na hipótese de afastamento da isenção prevista na Diretiva. A discussão acerca da eventual força vinculante do APA celebrado nos Países Baixos e da decisão canadense não foi apreciada no mérito, por não integrar o objeto do recurso.

Referência

COMISSÃO EUROPEIA. *Unshell Proposal – Proposal for a Council Directive laying down rules to prevent the misuse of shell entities for tax purposes*. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation/business-taxation/unshell-proposal_en.

² Comissão Europeia. *Unshell Proposal – Proposal for a Council Directive laying down rules to prevent the misuse of shell entities for tax purposes*. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation/business-taxation/unshell-proposal_en.